



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

PARECER JURÍDICO N.º 07 /2020

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.**  
**CONSULENTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE**

Consulta-nos o Município de Monte Alegre de Sergipe acerca da possibilidade de contratação de aquisição de materiais de expedientes para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social deste município.

Inicialmente, cumpre salientar que o princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem serviços e compras. Contudo, a lei ressalvou algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. Destarte, o legislador delineou algumas hipóteses que estão tipificadas no art. 24 do Estatuto.

Registre-se que a contratação da empresa, **SUPERMERCADO VICTOR GUTHIERRRY - EIRELI**, por dispensa de licitação, só poderá ser realizada com arrimo no art. 24, II da lei n.º. 8.666/93, ao qual transcrevemos *in verbis*:

**“Art. 24 É dispensável a licitação:**

**I (...)**

**II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra à alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez”.**

**CONSIDERANDO, a medida provisória n.º. 961 de 06 de maio de 2020, no art. 1º, ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os poderes e órgãos constitucional autônomos:**

**I – a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993, até o limite de:**

**b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

Com a redação da medida provisória n.º. 961 de 06 de maio de 2020, no art. 1º, inciso I alínea “b” é forçoso concluir que para contratar empresa para o fornecimento do objeto acima descrito a empresa **SUPERMERCADO VICTOR GUTHIERRRY - EIRELI**, por dispensa de licitação é necessário que o valor global do contrato não ultrapasse a quantia de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, caso contrário, é obrigatória a LICITAÇÃO.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

Desta feita, opinamos favoravelmente a contratação do fornecimento por dispensa de Licitação, tendo em vista **o valor global do contrato** não ultrapasse o limite permitido na Medida Provisória nº. 961 de 06 de Maio de 2020.

Este o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 07 de agosto de 2020

---

**João Thiers Pereira Lima**  
**OAB/SE 4.587**  
**Procurador do Município**